



REPÚBLICA DE ANGOLA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

EXMOS. SENHORES
Drs. JUÍZES PRESIDENTES DAS
PROVÍNCIAS JUDICIAIS DE

TODO PAÍS

NOTA EXPLICATIVA

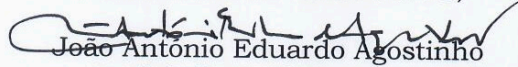
Tendo surgido algumas imprecisões de interpretação do vertido na Circular n.º 08/GJCP/CSMJ/2020, de 28 de Dezembro, superiormente incumbido, cumpre-me o dever de informar o seguinte:

- 1- Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial realizado no dia 6 de Outubro de 2020, foi instaurado um processo disciplinar contra uma Magistrada Judicial que se terá deslocado à agência de um dos bancos comerciais sediado na cidade de Luanda, para supostamente executar a sua própria decisão;
- 2- Na mesma sessão, o Plenário incumbiu ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente, no sentido de instar os Magistrados Judiciais dos Tribunais Comuns do País, para se absterem de executar *in situ* as suas próprias decisões.
- 3- Assim, a parte final da Circular n.º 08/GJCP/CSMJ/2020, de 28 de Dezembro, passa, a ter a seguinte redacção:
“É proibida a deslocação de Magistrados Judiciais,
- 4- Oütrossim, a expressão “inspecções” vertida na aludida Circular, deve ser entendida por notificações judiciais.

Agradecendo, apresento a V.Exas., os meus melhores cumprimentos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL, em
Luanda, 04 de Janeiro de 2021.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO,


João António Eduardo Agostinho
Juiz Desembargador

esta, que se quer de carácter secreto. Como golpe final ordena aos Juízes (órgãos de soberania), como se sobre eles tivesse poder de direcção, fiscalização e aqueles numa posição de subordinação, em total oposição à Constituição da República de Angola (CRA), que define como princípio a independência dos Juízes e a não sujeição a ordens e instruções, devendo apenas devem obediência à lei.

O coelho surge da cartola, quando o Presidente do CSMJ decide substituir inspecções por notificações, porque o Código do Processo Civil (CPC) e ao Código do Processo Penal (CPP) são bastante claros quanto a estes dois actos judiciais sendo totalmente dispensável, pelas razões avançadas no outro texto e também pela vergonha social que nos apresenta tal conteúdo, isto porque a partir dele a sociedade deverá deprender que os Juízes por prazer e em total desrespeito à lei, têm exercido competências próprias dos oficiais de diligências. Será verdade?

A EMENDA SAIU PIOR QUE O SONETO

Quando pensávamos que o Juiz Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) teria a decência de tomar a postura mais acertada, eis que, num toque de magia, incumbe o Juiz Desembargador, que exerce a função de Secretário Executivo do Conselho Superior da Magistratura Judicial, para, por milagre, (des)conseguir melhorar aquilo que nasceu pútrido! O Juiz Conselheiro Presidente do soma e segue errando, ao que nos parece que, se decidisse usar menos da metade de todo o seu talento e genialidade para errar, teríamos, hoje, um sistema judiciário perto do que manda-o-figurino.

Do toque de mágica, o recurso a uma varinha de condão ou mesmo macumba nasce a Nota Explicativa (NE), que, pela “genialidade”, será objecto de uma análise “de cabo a rabo” que terá como pontos de paragens a sua forma e substância.

Primeiramente, salta à vista a insígnia da República de Angola, que não está em consonância com o vertido nas leis dos símbolos nacionais e a formatação do documento desconforme às regras concernentes aos documentos oficiais, pondo o leitor numa situação de dúvida, por certo que, no “pau grande” emitiriam uma nota nos mesmos termos.

Ainda nesta paragem, surge o “Gabinete do Secretário Executivo”, inexistente à luz da lei e dos regulamentos do órgão de onde dimana o documento ora observado. Outro ponto que salta à vista é a designação dos seus destinatários, “Juízes Presidentes das Províncias Judiciais”, que, mais uma vez, não existe demonstração clara feita pela célebre lei de organização e funcionamento dos tribunais de jurisdição comum. Para finalizar, do sublinhado dos destinatários parece que o documento foi emitido em todo o País.

Um pouco cansado da meia maratona, já na substância, surge mais uma frase com conceitos indeterminados. “...algumas imprecisões de interpretação do vertido...”, que são tiradas, na

óptica do emissor, com uma informação e adiante, pontuação sem a mínima obediência à gramática portuguesa, faz uma apresentação de matéria que é da exclusiva competência da Inspecção, matéria

É um facto: pode assinar o Secretário Executivo, pode assinar o Juiz Conselheiro Presidente que estaremos, em ambos os casos a “ouvir a voz” do Conselho Superior da Magistratura Judicial e, acima de tudo, a “ouvir a voz” da própria Justiça angolana. Entenda-se que as críticas anteriores às circulares n.º 07/GJCP/CSMJ/2020 e n.º 08/GJCP/CSMJ/2020 tornam-se relevantes apenas por questões práticas e pragmáticas, continuando a ser este, ao contrário do conteúdo das referidas circulares, o objetivo da nossa reflexão: perceber o âmbito legal de proibir ou “instar” por meio de circulares e qual/quais a(s) sua(s) aplicabilidade(s).

A ser verdade que o Plenário incumbiu o Presidente da impossível, ilegal e inconstitucional missão de dar ordens aos juizes como se subalternos fossem, então não só o presidente mas, também, todos os demais membros daquele órgão desconhecem a CRA e a lei, consequentemente, não estão a honrar o juramento que prestaram perante a CRA e aos seus eleitores

Não é, decerto, esta a função do CSMJ; reparemos que esta Nota Explicativa surge por “algumas imprecisões de interpretação no vertido na Circular n.º 08/GJCP/CSMJ/2020”. É inaceitável que o CSMJ ainda não tenha percebido que as imprecisões **não surgem** de uma questão de interpretação: isso acontece na literatura tradicional em que damos ao leitor a oportunidade de ele próprio “fazer” o livro com a aceção que tem do mesmo; a Justiça e o Direito são ciências objectivas, ilustres! O direito é *rectum*, é regulado por normas! Estas imprecisões e incoerências de tentativa de regulamentação através de circulares, como já referimos anteriormente, descredibiliza o CSMJ e descredibiliza a Justiça angolana. Numa altura em que se exige desta para combater a corrupção, a impunidade e o nepotismo. Não seria esta uma forma de corrupção? Corrupção do Direito e da Justiça?

Vamos fazer o exercício de voltar ao final das nossas

CSMJ quanto a questões éticas ou do SABER-SER ou do SABER-ESTAR, já não será possível continuar a surpreender-nos neste enredo de telenovela onde o telespectador ficará passivamente a assistir. Contudo, caso haja outro objectivo com esta semi-exposição, seria conveniente a sua devida justificação, de forma a não gerar “imprecisões de interpretação”.

AS IMPRECISÕES DE RACIOCÍNIO E DE ESCRITA NÃO FICAM POR AQUI.

E continuamos:

Ora, não sendo suficientes todas as anteriores considerações, eis que o CSMJ refere que a expressão “inspecções” utilizada na Circular n.º 08 deve ser entendida como por “notificações judiciais”. Ao invés de Nota Explicativa, podíamos apelidar este documento de “Errata”, porque significa que o anterior não estaria correto e assim poderia ser invalidado; acreditamos que esta seria uma rota bastante mais ajustada ao homem do leme! O que nos leva a frase inicial da nossa reflexão. E já agora, por uma questão de concordância com os registos das circulares, ficará sujeito à interpretação individual quem desempenhará as funções de homem do leme!

Finalmente, seria impossível encerrar sem questionar, e lançar o desafio:

Depois da “douta” Circular n.º 8 e da respectiva NE, *quid iuris*, se algum juiz se deslocar para executar a própria decisão? (ii) Se a conduta der lugar a processo disciplinar, que norma seria violada: a CRA e a Lei ou a “ditosa” Circular e sua NE respectivamente? (iii) Os Juizes têm cumprido a “majestosa” ordem dada?

Desafiamos, assim, aos estudiosos do Direito Constitucional a escreverem sobre o sentido e o alcance do conteúdo vertido no art.175.º da CRA.

considerações a respeito da Circular n.º 8: deveríamos igualmente ter aconselhado uma visita guiada à CRA, cumulativamente ao CPC e ao CPP. A CRA prevê no seu art.175.º, que “*no exercício das suas funções jurisdicionais, os tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à Lei*”. Todo e qualquer Juiz médio tem a obrigação de saber que não pode dar ordens aos juizes, não lhes pode dizer como conduzir um processo e muito menos limitar a actuação destes na busca da verdade material que levará à boa decisão da causa. Todos os erros judiciais e de actuação dos juizes podem ser analisados por via dos recursos e de inspecções disciplinares. A Circular n.º 08/GJCP/CSMJ/2020 muito se assemelha a um saco cheio de nada, ou seja, um show de erros do início ao fim, além de, acentuar as fragilidades de uma magistratura judicial que, pela rota que o seu timoneiro decidiu navegar, para essa nobre classe, não vislumbramos bom Porto, mas sim o naufrágio sem sobreviventes e danos patrimoniais de elevada monta.

Inevitável será também, tendo em consideração que não se encontra qualquer objectivo ou fundamento para os conteúdos das referidas Circulares, refletir sobre a objectividade de algumas informações quanto a um “processo disciplinar contra uma Magistrada Judicial que se terá deslocado à agência de um banco comercial sediado na cidade de Luanda, para supostamente executar a sua própria decisão”; vejamos: se o objetivo é servir de exemplo e justificação para as anteriores CIRCULARES, ficará muito aquém e será desnecessária a informação, visto que a própria Nota explicativa faz referência a uma suposta conduta praticada por uma Juíza que ainda está sob investigação, não podendo por razões éticas, morais e até legais os contornos do referido processo ser trazido a público pelo órgão que está a instruir o referido processo disciplinar; portanto, numa NE de uma Circular, julgamos que seria mais enquadrado ao perfil que o CSMJ tem auto-desenhado de si próprio, divulgar pormenores deste processo disciplinar;